



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2025

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

EMENTA: “Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Monte Mor, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 40/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir a “Loteria Municipal de Monte Mor”, autorizando sua exploração direta ou mediante concessão, nos moldes da legislação federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência constitucional e viabilidade jurídica

Nos termos do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”. À luz dessa redação, a competência legislativa federal sempre foi interpretada como abrangente e restritiva aos entes subnacionais.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as **ADPFs 492 e 493** e a **ADI 4986**, decidiu que a União **não detém exclusividade na exploração do serviço público de loterias**, reconhecendo a possibilidade de **Estados e o Distrito Federal instituírem suas próprias loterias**, desde que respeitado o marco normativo federal.

Esse precedente inovador abriu espaço para o debate sobre a extensão da competência aos Municípios. Ocorre que, até o presente momento, o STF ainda não se manifestou de forma direta, conclusiva e vinculante sobre a constitucionalidade de leis municipais que instituem loterias locais.

Não há, também, jurisprudência pacífica sobre a matéria. Assim, embora não exista norma constitucional que **expressamente vede** a criação de loterias municipais, a iniciativa encontra-se em zona de incerteza jurídica, **sem respaldo direto em precedente vinculante do STF**.

Portanto, é juridicamente possível sustentar a iniciativa municipal, especialmente sob os princípios da autonomia municipal (art. 18 e art. 30, I da CF/88) e da supremacia do interesse local, mas com reconhecimento expresso de risco relevante de judicialização e controle de constitucionalidade.

2. Compatibilidade com o marco legal federal

A Lei Federal nº 14.790/2023, ao dispor sobre a exploração de loterias e apostas de quota fixa, consolidou o marco regulatório do setor. A exploração por entes subnacionais, embora prevista para Estados e DF, **não exclui, de forma categórica, a atuação municipal** – desde que as normas federais sejam observadas integralmente.

O Projeto de Lei em exame prevê a possibilidade de concessão do serviço mediante licitação pública (concorrência), nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021, o que está juridicamente correto. Reforça-se, contudo, a necessidade de que tal delegação seja **precedida de estudo técnico, avaliação de viabilidade econômica e autorização legislativa específica**.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

3. Técnica legislativa e aprimoramentos sugeridos

A proposição, embora juridicamente válida, deve ser **tecnicamente aprimorada** com vistas à segurança jurídica e à conformidade institucional. Para tanto, esta Procuradoria recomenda emendas legislativas, contendo:

- A destinação vinculada das receitas arrecadadas, com percentuais para áreas sociais prioritárias (educação, saúde, assistência social, esporte, cultura);
- Prazo de concessão condicionado ao interesse público e à autorização da Câmara;
- Estabelecimento de prazo para regulamentação;
- Dever de transparência e prestação de contas anual.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Jurídica conclui:

1. O Projeto de Lei nº 40/2025 é formalmente legítimo e juridicamente possível, não havendo vedação constitucional expressa à sua tramitação;
2. A matéria não é pacificada no Supremo Tribunal Federal quanto à competência dos Municípios, o que impõe reconhecer risco jurídico relevante de judicialização e eventual controle concentrado de constitucionalidade;
3. Recomenda-se que o Projeto seja aprovado com as emendas propostas, a fim de mitigar riscos, reforçar a segurança jurídica da norma e assegurar adequação à legislação federal vigente;
4. Recomenda-se ainda que o Executivo instrua futura regulamentação com estudo técnico de viabilidade, estimativa de impacto orçamentário e relatório de avaliação de riscos regulatórios.

Por fim, importante constar que, compete à Câmara Municipal deliberar sobre o mérito da proposta, inclusive sobre o interesse público na criação da loteria municipal





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 13 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****
Data:13.08.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

